

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 4º do Projeto o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo Único. Independentemente de sanções impostas pelo órgão supervisor do respectivo sistema de ensino, a Instituição que rescindir no descumprimento das obrigações impostas por este artigo ficará impedida de celebrar novos termos de compromisso previstos no inciso I por seis meses, para o caso do estágio não obrigatório.”

JUSTIFICATIVA

Esse projeto prima por devolver às instituições de ensino a proeminência do processo de estágio. Essa questão é fundamental para o estágio deixe de engrossar as estatísticas da precarização do trabalho em nosso país, como forma de absorção de mão-de-obra precoce.

Assim, como as instituições educacionais adquirem uma grande responsabilidade no processo, é preciso estabelecer punições, mesmo que administrativas, para que as regras aqui estabelecidas não caiam rapidamente em desuso. A sanção imposta por esse novo parágrafo restringe-se aos estágios não obrigatórios, devendo o respectivo órgão supervisor dispor sobre o estágio obrigatório, já que esse integra a grade curricular do curso.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS
PCDoB/PE